

**GABINETE DO MINISTRO**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº..., DE... DE... DE 2015.**

Regulamenta a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, doravante denominada Lei Cultura Viva, em conformidade com os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, visando o estabelecimento de parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A implementação da Política Nacional de Cultura Viva contribui para o cumprimento:

I - das metas do Plano Nacional de Cultura – PNC, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010; e

II - da Convenção da Unesco sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007.

Art. 2º Para efeitos do que dispõe a Lei nº 13.018 de 2014 e esta Instrução Normativa, considera-se:

I - entidade cultural: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolva e articule atividades culturais em suas comunidades;

II - coletivos culturais: povos, comunidades, grupos e núcleos sociais comunitários sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, redes e movimentos socioculturais que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

III - Pontos de Cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

IV - Pontões de Cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de Pontos de Cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão se agrupar em nível estadual, e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas, observando-se o disposto no § 7º do Art. 3º desta Instrução Normativa;

V - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: base de dados integrada pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura;



VI - Comissão Nacional de Pontos de Cultura: colegiado autônomo, de caráter representativo de Pontos e Pontões de Cultura inscritos no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, instituído por iniciativa dos Pontos e Pontões de Cultura, e integrada por representação eleita em Fórum Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

VII - Fórum Nacional de Pontos de Cultura: instância colegiada e representativa da Rede de Pontos e Pontões de Cultura inscritos no Cadastro Nacional de Pontos de Cultura, de caráter deliberativo, no âmbito da sociedade civil participante da Política Nacional de Cultura Viva, instituído por iniciativa dos Pontos e Pontões de Cultura e realizado com apoio da gestão pública, integrado por instâncias de caráter territorial – em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal ou regional –, de caráter temático e/ou identitário, com o objetivo de propor diretrizes e recomendações à gestão pública e compartilhada da Política Nacional de Cultura Viva, bem como eleger representantes dos Pontos e Pontões de Cultura junto às instâncias de participação e representação da PNCV;

VIII – Rede de gestores da PNCV: grupo articulado e integrado por gestores públicos em nível estadual, do Distrito Federal e municipal, partícipes da gestão compartilhada da Política Nacional de Cultura Viva.

VIII - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

XIX - Rede Cultura Viva: conjunto de todos os Pontos e Pontões de cultura, órgãos públicos envolvidos na política, instâncias de participação, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal, e municipal, instituições parceiras, gestores públicos, lideranças, grupos, coletivos e redes, em âmbito nacional e internacional, com atuação solidária e de cooperação em rede de bens, serviços, tecnologias e conhecimentos, que atuam em prol da cidadania e da diversidade cultural e tenham sido contemplados por ações vinculadas à Política Nacional de Cultura Viva, ou que sejam parceiros na execução das ações;

X - Teia: reunião periódica de Pontos, Pontões, gestores públicos, representações dos segmentos beneficiários da Política Nacional Cultura Viva e instituições e entidades parceiras, podendo contemplar etapas de caráter territorial – em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal regional –, de caráter temático ou identitário;

XI - certificação simplificada: titulação concedida pelo Ministério da Cultura, nos termos desta Instrução Normativa, às entidades e coletivos culturais, com o objetivo de reconhecê-las, para todos os fins legais, como Pontos ou Pontões de Cultura, e às instituições públicas de ensino superior, com o objetivo de reconhecê-las, para todos os fins legais, como Pontões de Cultura;

XII - projeto cultural: planos, iniciativas, atividades, ações, ou conjunto de ações culturais inter-relacionadas, para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo delimitados, podendo ser inclusive a manutenção das atividades culturais de povos, comunidades, grupos, núcleos, coletivos, entidades, redes e movimentos;

XII - parceria: ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação que envolvam ou não transferências voluntárias de recursos financeiros

XIII - Termo de Compromisso Cultural (TCC): instrumento jurídico que estabelece parceria, com apoio financeiro, entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, e as entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com objetivo de executar ações da Política Nacional de Cultura Viva;

XIV - unidades da federação integrantes do sistema nacional de cultura: Estados, Distrito Federal e Municípios, que celebraram Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura visando o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura;

XV - acordo de cooperação federativa: instrumento jurídico celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e os entes federados, que tem por objeto estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura com implementação coordenada e/ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito

da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVI - ente federado parceiro: Unidades da Federação integrantes do Sistema Nacional de Cultura que celebraram parceria com o Ministério da Cultura, por meio de Convênio ou outro instrumento de cooperação, visando a efetivação da Política Nacional de Cultura Viva;

XVII - instituições parceiras: instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, certificadas ou não como Pontos ou Pontões de Cultura, integradas como parceiras na execução da Política Nacional de Cultura Viva;

XVIII - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC): plataforma colaborativa de gestão de informações e indicadores culturais, de responsabilidade do Ministério da Cultura, criada pela Lei nº 12.343, de 2010.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO COMPARTILHADA E PARTICIPATIVA

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura, em gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil, e tendo os Pontos e Pontões de Cultura como instrumentos da Política, atuando como elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da interculturalidade, da capacitação social das comunidades locais, e da atuação em rede, visando ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais.

§ 1º A gestão compartilhada e participativa da Política Nacional de Cultura Viva será coordenada:

I - no âmbito do Ministério da Cultura, pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC;

II - no âmbito Estadual, do Distrito Federal e Municipal, pela Secretaria de Cultura, órgão ou entidade pública responsável pela execução da parceria;

III - no âmbito da sociedade civil, a gestão compartilhada com o poder público se dará por meio das instâncias de participação social da Política Nacional de Cultura Viva em consonância com as instâncias afins do Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º O Ministério da Cultura poderá celebrar parceria com as Unidades da Federação integrantes do Sistema Nacional de Cultura, por meio de Convênio ou outro instrumento de cooperação, visando a efetivação da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 3º As parcerias citadas no § 2º deverão observar as obrigações previstas na legislação vigente, além daquelas previstas nesta Instrução Normativa e, ainda, as responsabilidades previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela gestão governamental da Política Nacional de Cultura Viva observarão as seguintes responsabilidades:

I - coordenar a gestão da PNCV, no âmbito ~~de~~ de sua esfera de atuação;

II - atuar em parceria federativa entre Governo Federal, governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e junto a outras instituições, para efetivação dos objetivos da PNCV previstos em lei;

III - realizar planejamento estratégico de desenvolvimento da PNCV, observando as Metas do Plano Nacional de Cultura, e respectivos planos de cultura estaduais, do Distrito Federal, municipais, e planos setoriais;

IV - garantir recursos humanos, orçamentários, financeiros, logísticos e tecnológicos para implementação da PNCV e efetividade de seus resultados;

V - desenvolver uma gestão pública compartilhada e participativa, por meio da organização e

institucionalização das instâncias, fóruns e espaços de diálogos institucionais entre os partícipes da PNCV, em sua área de abrangência territorial;

VI - desenvolver as ações estruturantes da PNCV por meio de políticas públicas integradas visando a promoção em uma cultura de direitos humanos e de valorização da cidadania e da diversidade artística e cultural;

VII - disponibilizar e manter em funcionamento o Cadastro Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura, no âmbito do de sua esfera de atuação;

VIII - fomentar ações para qualificação e formação de gestores, dirigentes de entidade culturais e outros agentes envolvidos no âmbito da PNCV;

IX - dar ciência da celebração de parcerias federativas, no que couber, aos conselhos de cultura, assembleias legislativas e câmaras municipais de vereadores para efeitos de acompanhamento e fiscalização;

X - promover ações de publicidade da PNCV que proporcionem controle social, transparência pública e visibilidade das ações junto à sociedade;

XI - contribuir para o fortalecimento da atuação em redes territoriais, identitárias e temáticas no âmbito da PNCV.

§5º O Ministério da Cultura, os entes federados parceiros, os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições públicas e privadas, em especial com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, redes, coletivos e movimentos socioculturais visando a execução da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 6º Caberá aos Pontos e Pontões de Cultura em seu âmbito de atuação:

I - desenvolver uma gestão compartilhada e participativa, por meio de instâncias, fóruns e espaços de diálogos junto aos beneficiários em sua área de abrangência;

II - atuar nos processos participativos instituídos pelo Sistema Nacional de Cultura e pela Política Nacional Cultura Viva em âmbito local, regional e nacional;

III - estimular a participação ativa dos beneficiários da PNCV sob sua responsabilidade nos processos participativos instituídos pelo Sistema Nacional de Cultura e pela Política Nacional Cultura Viva em âmbito local, regional e nacional;

IV - contribuir com a organização e funcionamento da Rede Cultura Viva e de suas instâncias, mecanismos e processos de gestão compartilhada, participação e controle social.

§ 7º A atuação dos Pontões de Cultura em nível regional pode ter abrangência territorial no âmbito de macro-regiões, no âmbito Estadual ou do Distrito Federal, em âmbito municipal ou intermunicipal, ou no âmbito de outros territórios específicos, tais como meso-regiões, micro-regiões, terras indígenas, terras quilombolas, dentre outros;

### CAPÍTULO III

#### DAS FORMAS DE APOIO E FOMENTO

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva contará com as seguintes formas de apoio e fomento para cumprimento de seus objetivos:

I – Fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura juridicamente constituídos, por meio da celebração de Termo de Compromisso Cultural (TCC), nos termos desta Instrução Normativa;

II – Premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pontos e pontões de cultura;

III – Premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais, no âmbito das ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva;

IV – Concessão de Bolsas a pessoas físicas reconhecidas como Agentes Cultura Viva, conforme inciso IV do parágrafo 5º da Lei Cultura Viva, visando o desenvolvimento de atividades

culturais que colaborem para as finalidades da Política Nacional de Cultura Viva;

V – Parcerias entre União, entes federados, instituições públicas e privadas para os fins da Política Nacional de Cultura Viva;

## CAPÍTULO IV DO CADASTRO NACIONAL DE PONTOS E PONTÕES DE CULTURA

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º. O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é o instrumento de adesão, mapeamento e certificação simplificada da PNCV, e oferecerá ferramentas de interação e comunicação entre as diversas partes envolvidas na Rede Cultura Viva.

Art. 6º. Poderão integrar o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura:

I - Na qualidade de Ponto de Cultura, as Entidades Culturais e os Coletivos Culturais;

II - Na qualidade de Pontão de Cultura, as Entidades Culturais ou Instituições públicas de ensino superior.

§1º. A criação e manutenção do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é de responsabilidade do Ministério da Cultura, por meio da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, com o suporte tecnológico da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Cultura – CGTI/SPOA/SE/MinC, e sua gestão dar-se-á de forma compartilhada com os entes federados e as instituições parceiras.

§ 2º. O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura deverá ser operado por meio de sistema informatizado que integrará o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, estabelecido pela Lei nº 12.343, de 2010, ou plataforma similar.

§ 3º. A adesão das entidades, grupos, coletivos, projetos, redes e movimentos socioculturais ao Cadastro Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura tem com pré-requisito a certificação simplificada como Ponto ou Pontão de Cultura, nos termos da Seção II deste Capítulo, não necessariamente vinculada a repasse de recursos públicos ou à celebração de Termo de Compromisso Cultural (TCC).

§ 4º. A celebração do Termo de Compromisso Cultural, nos termos desta Instrução Normativa, por meio de edital de chamamento público, implicará necessariamente na prévia adesão e certificação da instituição pública, entidade ou coletivo cultural no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

§ 5º. O acesso ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura ficará disponível ao público, por meio do SNIIC ou plataforma similar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

### Seção II Da Certificação Simplificada

Art. 7º. A certificação simplificada das entidades, coletivos culturais e instituições públicas de ensino superior como Pontos ou Pontões de cultura, para efeitos da Lei 13.018 de 2014, será

efetuado por meio de edital público, prévia e amplamente divulgado, executado pela União, por meio do Ministério da Cultura.

§ 1º A certificação simplificada dos Pontos e Pontões de Cultura deverá considerar a identificação das entidades e dos coletivos culturais, ou instituições públicas de ensino superior, e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania.

§ 2º O Edital de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura a que se refere o Caput deste Artigo funcionará em fluxo contínuo, com inscrições permanentemente abertas aos interessados, e obedecerá as seguintes etapas:

I – **Apresentação de Propostas de certificação simplificada:** As entidades culturais, coletivos culturais e instituições públicas de ensino superior interessadas deverão cadastrar proposta de certificação simplificada em sistema a ser disponibilizado pelo Ministério da Cultura. Para cadastro da proposta serão considerados como itens obrigatórios:

a) Para entidades e coletivos culturais, visando Certificação Simplificada como Ponto de Cultura:

**i. Formulário específico preenchido;**



O formulário deve conter o histórico de atuação das entidades e coletivos proponentes, no campo da cultura, incluindo informações que demonstrem seu alinhamento à definição de Ponto de Cultura constante no Inciso III do Art. 2º desta Instrução Normativa e nos Artigos 6º e 7º da Lei Cultura Viva. O formulário permitirá a inclusão de cópias digitais de materiais diversos, tais como: cartazes, folders, fotografias ou material audiovisual, folhetos, matérias de jornal e revista, páginas da internet, dentre outros;

**ii. Termo de Adesão à Política Nacional de Cultura Viva;**


Por meio do Termo de Adesão a entidade ou coletivo proponente afirmará seu compromisso com os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva, com os objetivos específicos dos Pontos ou Pontões de Cultura, e tratará ainda da autorização ao Ministério da Cultura e entes federados parceiros para uso dos materiais e informações disponibilizadas, e demais condições vinculadas à certificação simplificada.

b) Para entidades culturais ou Instituições públicas de ensino superior, visando Certificação Simplificada como Pontão de Cultura:

**i. Formulário específico preenchido;**

O formulário deve conter o histórico de atuação das entidades  ~~coletivos~~ ~~proponentes~~, no campo da cultura, incluindo informações que demonstrem seu alinhamento à definição  ~~Ponto~~ de Cultura constante no Inciso IV do Art. 2º desta Instrução Normativa e nos Artigos 6º e 7º da Lei Cultura Viva. O formulário permitirá a inclusão de cópias digitais de materiais diversos, tais como: cartazes, folders, fotografias ou material audiovisual, folhetos, matérias de jornal e revista, páginas da internet, dentre outros;

**ii. Termo de Adesão à Política Nacional de Cultura Viva;**

Por meio do Termo de Adesão a entidade  ~~coletivo proponente~~ afirmará seu compromisso com os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva, com os

objetivos específicos dos Pontos ou Pontões de Cultura, e tratará ainda da autorização ao Ministério da Cultura e entes federados parceiros para uso dos materiais e informações disponibilizadas, e demais condições vinculadas à certificação simplificada.

**II – Habilitação, Certificação Simplificada e inserção no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura:** nessa etapa o próprio sistema a ser disponibilizado pelo Ministério da Cultura, fará conferência, em cada proposta, do atendimento dos itens obrigatórios citados no Inciso I deste Parágrafo. As propostas que atenderem os itens obrigatórios serão consideradas “Habilitadas”, farão jus à Certificação Simplificada como Ponto de Cultura, e serão automaticamente inseridas no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura. As propostas que não tiverem inseridos algum dos itens obrigatórios serão consideradas “Inabilitadas”, mas poderão ser complementadas com os itens obrigatórios que faltavam e em seguida enviadas novamente.

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura deverão manter seus dados cadastrais atualizados, e para tanto será realizada chamada de atualização de dados a cada 02 (dois) anos.

§ 4º Os Pontos e Pontões de Cultura que não responderem ao chamado de atualização de informações cadastrais no prazo estabelecido, receberão notificação de advertência e terão 90 (noventa) dias para resposta.

§ 5º Os Pontos e Pontões de Cultura que não responderem a notificação prevista no § 4º terão sua certificação suspensa, até que a situação seja regularizada.

Art. 8º No caso de Editais para Celebração de Termo de Compromisso Cultural - TCC, regidos pelo disposto na Seção VI do Capítulo V desta Instrução Normativa, uma vez cumpridas as etapas do processo seletivo e de celebração do TCC, a entidade cultural selecionada deverá providenciar sua certificação simplificada, ficando o repasse de recursos condicionado à efetivação da certificação;

Art. 9º. Não serão certificados como Pontos e Pontões de Cultura:

I - Instituições Públicas, exceto as Instituições públicas de ensino superior, que poderão ser certificadas apenas como Pontões de Cultura;

II - instituições com fins lucrativos;

III - fundações, sociedades e associações de apoio a instituições públicas;

IV - fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas;

V - entidades integrantes do “Sistema S” (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros);

Art. 10. A Certificação Simplificada como Ponto ou Pontão de Cultura será mantida por prazo indeterminado, salvo se ocorrerem as hipóteses previstas no Art. 11.

Art. 11. Os Pontos e Pontões de Cultura poderão ter sua certificação simplificada cancelada, nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa própria, encaminhada formalmente ao ente público parceiro:

a) no caso de entidades culturais, pelo seu dirigente máximo;

b) no caso de coletivos culturais, pela pessoa física responsável pela certificação simplificada;

c) no caso das Instituições públicas de ensino superior, pelo servidor público responsável pela certificação simplificada.

II - se for comprovado, a qualquer momento, o descumprimento pelo Ponto ou Pontão de



Cultura, dos princípios e objetivos da Política Nacional de Cultura Viva;

III - constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento ou informação apresentados;

IV - se estiverem com certificação simplificada suspensa por mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, caso exista instrumento de transferência voluntária em vigor, este será rescindido.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o órgão responsável adotará as providências cabíveis para apuração dos fatos, rescisão do Termo de Compromisso Cultural, quando for o caso, e cancelamento da certificação.

## CAPÍTULO V

### DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL

#### Seção I

##### Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 12. O regime jurídico de que trata a Lei nº 13.018, de 2014, regulamentado por esta Instrução Normativa, tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da presunção de legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis, dos objetivos especificados na referida Lei, e dos objetivos relacionados a seguir:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização das culturas populares afro-brasileiras, dos povos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 13. São diretrizes do regime jurídico de Compromisso Cultural:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à entidade cultural para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados, com ênfase no cumprimento do objeto pactuado;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas

relações com as entidades culturais;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência, controle e participação social e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de projetos culturais de interesse público e relevância social com entidades culturais;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

## Seção II

### Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 14. O Ministério da Cultura, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições parceiras, Pontos e Pontões de Cultura, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de entidades e coletivos culturais e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício dessas funções.

Art. 15. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Instrução Normativa, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

## Seção III

### Da Transparência e Publicidade

Art. 16. No início de cada ano civil, o Ministério da Cultura, os entes federados e órgãos públicos responsáveis farão publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações vinculadas à Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 17. O Ministério da Cultura, os entes federados e órgãos públicos responsáveis deverão manter, em seu sítio eletrônico oficial na internet:

- I - informações sobre as parcerias celebradas no âmbito da PNCV;
- II - acesso ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- III - informações sobre os editais de seleção de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV - agenda da PNCV incluindo-se as atividades culturais dos Pontos e Pontões de Cultura.

Parágrafo único. As informações sobre as parcerias celebradas devem ser disponibilizadas a partir da celebração de cada parceria, sendo mantidas por prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da conclusão da análise da prestação de contas final da parceria.

Art. 18. Os Pontos e Pontões de Cultura deverão divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que realizem suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público no âmbito da PNCV, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contado da conclusão da análise da prestação de contas final da parceria pelo Poder Público.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 17 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da entidade cultural e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - plano de trabalho;

V - valor total da parceria;

VI - valores liberados e resultados alcançados;

V - situação da prestação de contas da parceria, e o resultado conclusivo, após análise final do poder público.

Art. 19. O Ministério da Cultura, os entes federados e órgãos públicos parceiros responsáveis deverão divulgar nos seus respectivos sítios eletrônicos oficiais os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. No caso de órgãos públicos federais, denúncias dessa natureza devem ser apresentadas às respectivas Ouvidorias.

#### Seção IV Do Termo de Compromisso Cultural (TCC)

Art. 20. Fica instituído o Termo de Compromisso Cultural cujo modelo será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

Art. 21. A Administração Pública poderá celebrar Termo de Compromisso Cultural (TCC)

exclusivamente com entidades culturais juridicamente constituídas.

§ 1º O Termo de Compromisso Cultural estabelecerá parceria e apoio financeiro para execução de um projeto cultural, expresso na forma de um plano de trabalho.

§ 2º O projeto cultural apoiado por meio do TCC terá informações organizadas na forma de plano de trabalho com identificação e delimitação das ações a serem financiadas, metas, cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados terão projetos culturais aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação, pelo órgão gestor, das metas e resultados, e das normas concernentes à prestação de contas, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 4º A renovação do projeto cultural a que se refere o § 3º pode ocorrer até que a vigência do projeto atinja o dobro do tempo inicialmente pactuado, excetuadas as prorrogações de ofício.

§ 5º Os editais para seleção de Pontos e Pontões de Cultura poderão definir mecanismos para promover o controle social em relação à execução dos Termos de Compromisso Cultural.

§ 6º Os Termos de Compromisso Cultural observarão os seguintes tetos de valor de repasse aos Pontos e Pontões de Cultura, excetuados os valores de contrapartida, se houver:

I – para Pontos de Cultura: valor total do repasse de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – para Pontões de Cultura: de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

## Seção V Do Plano de Trabalho

Art. 22. Para cada termo de compromisso cultural deverá ser elaborado plano de trabalho que será parte integrante do ajuste, independentemente de transcrição.

§ 1º Deverá constar do plano de trabalho:

I - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

II - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

IV - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico-financeiro;

V - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano;

VI - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria;

§ 2º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Seção VI  
Do chamamento público para celebração de TCC

Art. 23. Os editais de Chamamento Público da Política Nacional de Cultura Viva seguirão modelos a serem elaborados e disponibilizados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º. Os editais devem ser submetidos à emissão de parecer jurídico dos respectivos órgãos de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública.

§ 2º Os editais lançados por entes federados ou instituições parceiras que necessitem de adequação do modelo previsto no **caput** às peculiaridades locais, devem ser submetidos à prévia aprovação do Ministério da Cultura.

§ 3º Os entes federados ou instituições parceiras devem comunicar o Ministério da Cultura sobre a data de lançamento dos editais, visando garantir a ampla publicidade ao certame.

Art. 24. Para a celebração das parcerias visando celebração de TCC, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar entidades culturais.

Parágrafo único. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - a exigência de que a entidade proponente possua:

a) comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural, através de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;

b) registro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) experiência prévia na realização do objeto da parceria ou objeto de natureza semelhante;

d) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

e) inscrição no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, criado pela Lei 12.343, de 2010.

Art. 25. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso de editais publicados pela União, ou pelo órgão competente no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, para os editais publicados por entes federados parceiros.

Art. 26. A avaliação e seleção dos projetos culturais observará:

I - a adequação do projeto cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política

Nacional de Cultura Viva, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - o disposto no art. 3º da Lei nº 13.018, de 2014, prevendo como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política.

## Seção VII

### Dos Requisitos para Celebração do Termo de Compromisso Cultural

Art. 27. A celebração e a formalização do termo de compromisso cultural dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade cultural foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Instrução Normativa;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta e sua aderência à PNCV;

b) do interesse mútuo das partes na realização da parceria prevista nesta Instrução Normativa;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite o seu efetivo acompanhamento e fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

g) da adimplência da entidade cultural junto aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

h) de as entidades culturais selecionadas não integrarem dentre os seus dirigentes:

I - agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos permitidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

II - servidor público vinculado ao Governo do ente federado parceiro ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

VI - da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade jurídica de celebração das parcerias.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do **caput** deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria que a entidade cultural cumpre as exigências constantes do inciso VI do parágrafo único do art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 28. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Art. 29. O termo de compromisso cultural somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

## CAPÍTULO VI

### DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL

#### Seção I

##### Das Cláusulas Essenciais do TCC

Art. 30. As parcerias com os Pontos e Pontões serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços

necessários à consecução do objeto;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII - a forma de acompanhamento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados pela administração pública na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico, nos termos desta Instrução Normativa;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Instrução Normativa;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV - a obrigação de a entidade cultural parceira manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;

XI - as possíveis formas de utilização de eventuais rendimentos oriundos de aplicação financeira;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Instrução Normativa, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVIII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de compromisso cultural, não se caracterizando responsabilidade solidária



ou subsidiária da administração pública concedente pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

## Seção II Das Contratações Realizadas pelos Pontos e Pontões de Cultura

Art. 31. As contratações de bens e serviços pelos Pontos e Pontões de Cultura, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, publicidade e da economicidade.

§ 1º A contratação de fornecedores, pessoa jurídica, para contratos de prestação de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) deverá ser precedida de procedimento de cotação de preços em que se evidenciem as propostas de pelo menos 3 (três) fornecedores;

§ 2º A contratação de pessoa física para contratos de prestação de serviços cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deverá ser precedida de procedimento de seleção, em que se evidencie a divulgação do processo seletivo, com indicação das funções a serem exercidas pela pessoa contratada, do salário mensal, das razões para a escolha dos contratados, devendo o Ponto/Pontão de Cultura guardar os currículos encaminhados pelos interessados;

§ 3º A contratação de fornecedores, pessoa física ou jurídica, para contratos de prestação de serviços cujo valor anual seja inferior aos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, está dispensada do procedimento neles citados;

§ 4º A contratação na forma a que se refere o § 3º deverá ser precedida de justificativa de contratação, contendo a qualificação e as razões de escolha do fornecedor contratado, observados os princípios mencionados no **caput** deste artigo, a ser instruída em folha própria, datada e assinada pelo dirigente máximo da entidade cultural responsável pelo Ponto ou Pontão de Cultura;

§ 5º É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica em mais de um contrato anual pelo procedimento estabelecido pelos § 3º;

§ 6º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às entidades culturais e instituições parceiras, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas;

§ 7º Nas contratações de bens, obras e serviços os Pontos e Pontões de Cultura poderão utilizar-se do sistema de registro de preços da administração pública;

Art. 32 A administração pública poderá disponibilizar tabela de preços de referência para subsidiar a aquisição de equipamentos e serviços prestados, compatíveis com as características e especificidades dos planos de trabalho apresentados pelos Pontos e Pontões de Cultura.

### Seção III

#### Das Despesas realizadas pelos Pontos e Pontões de Cultura

Art. 33. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive dirigentes e pessoal próprio da entidade cultural, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços e obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais e com a condição de que a aquisição seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de emissão da nota de empenho correspondente.

V – Custos com internet, transporte, aluguel, telefone, água e energia elétrica, desde que diretamente vinculados e necessários para a execução do objeto do TCC.

§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2º A inadimplência da entidade cultural executora do TCC em relação aos encargos trabalhistas não transfere aos órgãos concedentes dos recursos do TCC a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade cultural parceira, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria.

§ 4º A entidade cultural parceira deverá dar transparência aos valores pagos a título de

remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de compromisso cultural, mantendo informações à disposição dos interessados na sede da instituição e no seu sítio eletrônico, se houver, durante a vigência do respectivo TCC.

5º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade cultural parceira com recursos do TCC destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

6º A inadimplência da entidade cultural executora do TCC em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere aos órgãos concedentes dos recursos do TCC a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do Termo de Compromisso Cultural ou restringir a sua execução.

Art. 34. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas com taxas bancárias referentes à movimentação da conta específica do TCC, remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do **caput**, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2º Não se incluem na restrição prevista no **caput** as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, água e energia elétrica, desde que diretamente vinculados e necessárias para a execução do objeto do TCC.

§ 3º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a entidade cultural parceira deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Art. 35. A execução das parcerias deve ser compatível com as cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - modificar o objeto do TCC;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;

VIII - realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem predominantemente promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela entidade cultural parceira que não atendam às exigências do art. 33 desta Instrução Normativa;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

#### Seção IV

#### Da Liberação dos Recursos para os Pontos e Pontões de Cultura

Art. 36. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios previstos no Art. 30 desta Instrução Normativa nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da entidade cultural parceira com relação a outras cláusulas pactuadas;

III - quando a entidade cultural parceira deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

IV – enquanto a entidade cultural não apresentar a documentação completa exigida a título de prestação de contas parcial conforme especificado no TCC, quando houver previsão de repasse de recursos em mais de uma parcela.

§ 1º Uma vez apresentadas as contas parciais, por parte do Ponto ou Pontão de Cultura, com toda a documentação exigida no TCC, a administração pública deverá liberar a próxima parcela, em conformidade com o cronograma de desembolso pactuado.

§ 2º Para fins da liberação da próxima parcela, conforme § 1º, a verificação, a cargo da administração pública, de que as contas parciais foram prestadas com toda documentação exigida

pelo TCC não se confunde com a aprovação ou reprovação das contas.

§ 3º Mesmo que uma parcela tenha sido liberada com base na apresentação completa das contas parciais da parcela anterior, a administração pública deverá analisar a documentação apresentada e adotar, no que couber, as medidas cabíveis.

## Seção V

### Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos pelos Pontos e Pontões de Cultura

Art. 37. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública.

Art. 38. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos recebidos em decorrência da parceria serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 39. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de adoção de medidas cabíveis para ressarcimento ao erário.

Art. 40. A movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Art. 41. Os pagamentos realizados pelas entidades culturais deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º O Termo de Compromisso Cultural poderá dispensar a exigência do **caput** e admitir a realização de pagamentos em espécie quando houver a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função de:

I - peculiaridades do objeto do Termo de Compromisso Cultural;

II - ser necessária a disponibilização de valores em espécie para fornecedores ou prestadores de serviços, em razão da região de execução do termo de compromisso cultural; ou

III - o fornecedor ou prestador de serviço não possuir conta bancária própria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

§ 3º Nos casos em que não houver a possibilidade de realização do pagamento mediante

crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, o beneficiário final da despesa deverá ser identificado no documento de liquidação, seja nota fiscal ou recibo.

§ 4º Na hipótese de ressarcimento das entidades culturais ou instituições parceiras por pagamentos realizados às próprias custas, decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo órgão ou entidade pública, o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da entidade cultural e o beneficiário final da despesa deverá ser identificado no documento de liquidação, seja nota fiscal ou recibo.

§ 5º A responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a entidade cultural executora e seus dirigentes, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

§ 6º Será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.

## Seção VI Das Alterações de planos de trabalho do TCC

Art. 42. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da entidade cultural executora, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação *de ofício* da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 43. Os Pontos e Pontões de Cultura poderão recorrer ao remanejamento dos recursos no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, para a consecução do objeto pactuado, respeitando-se as normas dispostas neste Artigo.

§ 1º No caso de Termos de Compromisso Cultural celebrados com Pontos de Cultura, as entidades culturais poderão recorrer ao remanejamento de recursos no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, visando a consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a entidade cultural remaneje os valores definidos para cada categoria de despesa, sem autorização prévia da administração pública, desde que as alterações não ultrapassem 30% do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria, e desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado no projeto cultural.

§ 2º No caso de Termos de Compromisso Cultural celebrados com Pontões de Cultura, as entidades culturais executoras poderão recorrer ao remanejamento de recursos no plano de trabalho, durante a vigência da parceria, visando a consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a entidade cultural remaneje os valores definidos para cada categoria de despesa, sem autorização prévia da administração pública, desde que as alterações não ultrapassem 15% do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria, e desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado no projeto cultural.

§ 3º Salvo nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º, o remanejamento de recursos ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela entidade cultural executora do TCC,

com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação ao término da vigência da parceria, e que seja aprovada pela administração pública responsável pela parceria, após análise técnica.

§ 4º No caso previsto no parágrafo anterior, fica dispensada a análise jurídica, salvo se o órgão responsável pela análise técnica entender necessário.

§ 5º Na ocorrência do disposto nos parágrafos 1º e 2º, a entidade cultural executora deverá descrever no Relatório de Execução do Objeto os itens, valores e percentuais remanejados, e a motivação dos ajustes.

Art. 44. Havendo relevância para o interesse público, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pelos Pontos e Pontões de Cultura que celebrarem TCC na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que:

I – o TCC ainda esteja vigente;

II - seja demonstrada, na prestação de contas, a efetiva aplicação dos recursos no objeto, nos objetivos e nas metas previstas no TCC, e comprovada a execução regular da despesa.

III – seja respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo:

§ 1º O uso de recursos previsto no **caput** respeitará as mesmas normas de alteração de plano de trabalho previstas no Art. 43;

## Seção VII

### Do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 45. Compete à administração pública realizar procedimentos de acompanhamento e avaliação das parcerias celebradas, antes do término da sua vigência, sempre que possível, com a realização de visitas *in loco*, para fins de aferição do cumprimento do objeto, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no **caput**, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 46. A administração pública emitirá relatório técnico de acompanhamento e avaliação da parceria celebrada por meio de TCC, que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto e benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 33, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados na prestação de contas pela entidade cultural executora do TCC;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da

fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 47. A administração pública comunicará aos Pontos e Pontões de Cultura quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a administração pública apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso as justificativas não sejam aceitas, não haja a regularização da situação e a administração pública considere ter ocorrido irregularidade que não seja meramente formal, serão adotadas as seguintes providências:

I - apuração do dano; e

II – comunicação do fato à entidade cultural executora do TCC para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a adoção de medidas para ressarcimento do Erário, nos termos do Art. 63 desta Instrução Normativa.

Art. 48. A administração pública, no exercício das atividades de acompanhamento do TCC, poderá propor a reorientação de ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Art. 49. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e monitorada pelos conselhos de políticas públicas existentes no campo da cultura, em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Instrução Normativa estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

## CAPÍTULO VII

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL

#### Seção I

##### Da documentação de Prestação de Contas

Art. 50. A Prestação de Contas Simplificada, para os Pontos de Cultura, relativa à execução do Termo de Compromisso Cultural será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal da entidade cultural executora do TCC, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, incluindo-se os bens e serviços



oferecidos a título de contrapartida, quando houver, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos citados no inciso II;

II – documentos que comprovem a realização das ações, tais como, listas de presença, fotos e vídeos, conforme Termo de Compromisso Cultural, para fins de comprovação do cumprimento do objeto;

III - relação de pagamentos;

IV - extrato bancário da conta do termo de compromisso cultural.

V - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver

§ 1º O órgão público signatário do termo deverá considerar ainda em sua análise, se for o caso, os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de acompanhamento e avaliação, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do Termo de Compromisso Cultural.

§ 2º Os documentos indicados no inciso I, que comprovem o cumprimento do objeto, deverão ser guardados pela instituição recebedora dos recursos, pelo prazo de 10 (dez) anos após a entrega da prestação de contas final.

§ 3º No caso dos Pontos e Pontões de Cultura que tiverem sua prestação de contas final aprovada, os documentos indicados no inciso I que comprovem o cumprimento do objeto com recursos repassados por meio de TCC, deverão ser guardados pela entidade cultural recebedora dos recursos, pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data de aprovação da prestação de contas ou pelo prazo previsto no § 2º, o que ocorrer primeiro.

Art. 51. A Prestação de Contas dos Pontões de Cultura, relativa à execução do Termo de Compromisso Cultural será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do objeto, assinado pelo representante legal da entidade cultural, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, incluindo-se as os bens e serviços oferecidos a título de contrapartida, quando houver, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - notas e comprovantes fiscais, observando-se os seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos, valor, identificação da entidade cultural recebedora dos recursos, número do Termo de Compromisso Cultural;

III - relação de pagamentos;

IV - extrato bancário da conta do termo de compromisso cultural;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.

Art. 53. Na ocorrência do previsto no artigo anterior, deverá ser concedido prazo para que a entidade cultural parceira exerça o contraditório e a ampla defesa.

Art. 54. A análise da prestação de contas final será feita no encerramento do Termo de Compromisso Cultural, cabendo este procedimento ao ente federado repassador dos recursos.

§ 1º O ente federado deverá registrar em ato próprio, a data de recebimento da prestação de contas.

§ 2º No caso de TCC com previsão de mais de 1 (uma) parcela, o Ponto ou Pontão de Cultura deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano.

§ 3º A análise da prestação de contas parcial será feita pelo ente federado repassador dos recursos, observando-se o disposto no art. 36 desta Instrução Normativa.

## Seção II

### Dos prazos para prestação de contas do TCC

Art. 55. O Ponto ou Pontão de Cultura que receber recursos oriundos da celebração de TCC, na forma estabelecida nesta instrução normativa, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 90 (noventa) dias após o encerramento da vigência;

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no Termo de Compromisso Cultural e poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 1º Os prazos para as prestações de contas parciais deverão estar expressos no plano de trabalho.

§ 2º A prestação de contas parcial tem como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto do termo de compromisso cultural vinculadas às parcelas já liberadas.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no termo de compromisso cultural, o ente federado repassador dos recursos estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os termos de compromisso cultural em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, desde que comprovada a aplicação no mercado financeiro, o recolhimento à conta do ente federado repassador dos recursos, do montante repassado acrescido dos rendimentos, deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e de correção monetária.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, a entidade cultural recebedora de recursos não

apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o ente repassador registrará a inadimplência por omissão do dever de prestar contas e adotará as medidas cabíveis para reaver o dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º As entidades culturais receptoras de recursos deverão ser notificadas previamente sobre as irregularidades referentes à prestação de contas.

Art. 56. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 57. Incumbe ao ente federado repassador dos recursos decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 58. A autoridade competente do ente federado repassador dos recursos terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela administração pública.

§ 2º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao dirigente máximo do ente repassador dos recursos, conforme o caso.

§ 3º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, impede a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi concluída a análise pela administração pública.

§ 4º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado, cabendo ao ente federado repassador dos recursos prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

### Seção III

#### Dos procedimentos e critérios de análise

Art. 59. A análise das prestações de contas de projetos culturais financiados com base na Lei nº 13.018, de 2014, deverá considerar:

I - a execução do objeto, o alcance dos objetivos e finalidade pactuados;

II - a regularidade das demonstrações financeiras, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aprovação da prestação de contas, na forma desta instrução normativa, não exclui a possibilidade de reanálise nos casos de denúncia ou representação sobre a inexecução do objeto ou desvio de finalidade, o que dará ensejo ao desarquivamento do processo para adoção de dos procedimentos para o eventual ressarcimento ao erário.

Art. 60. As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

I - em relação à execução do objeto:

a) alterações nas medidas de democratização de acesso, sem a anuência do ente federado parceiro dos recursos, desde que não caracterizarem desvio da finalidade previamente aprovada ou descumprimento integral ou parcial do objeto;

b) alteração do nome do projeto cultural no decorrer de sua execução, desde que a finalidade tenha sido alcançada;

c) não inclusão da logomarca do ente federado parceiro na comunicação visual do projeto cultural, o que ensejará advertência à entidade cultural parceira para que o faça em seus futuros projetos culturais; e

d) não apresentação de autorização de exibição das obras audiovisuais integrantes de mostra ou festival objeto do projeto cultural, quando for o caso.

II - em relação à execução financeira:

a) remanejamento de despesas entre itens de orçamento do projeto cultural de Pontões de Cultura para além dos percentuais previstos no Art. 43 desta Instrução Normativa, desde que demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b) despesas com itens necessários à execução de projeto cultural, mesmo que não previstos na planilha orçamentária aprovada, desde que não tenham implicado desvio de finalidade;

c) despesas realizadas em data posterior à vigência da parceria, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para a execução do projeto cultural e a característica da despesa justifique pagamento posterior;

d) utilização, no objeto do projeto cultural, do produto de aplicação financeira dos recursos, desde que comprovado a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea 'd' do inciso I, à entidade cultural parceira não fica eximida de cumprir o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

#### Seção IV Das Diligências

Art. 61. As áreas técnicas do ente federado parceiro poderão diligenciar a fim de solicitar documentos ou informações complementares durante o processo de análise da prestação de contas, devendo, para tanto, conceder à entidade cultural parceira o prazo de até 60 (sessenta) dias para resposta.

Parágrafo único. O prazo do **caput** poderá ser prorrogado pela área técnica, uma única vez, por igual período, a pedido da entidade cultural parceira.

#### Seção V Da aprovação ou reprovação da prestação de contas

Art. 62. A prestação de contas do projeto cultural será considerada:

I - aprovada, quando restarem evidenciadas:

a) a execução do objeto;

b) o alcance dos objetivos propostos;

c) a adequada execução financeira, segundo os critérios de análise aplicáveis ao caso, tendo como premissa fundamental a adequada execução do objeto proposto.

II - aprovada com ressalva, quando for constatada a existência de irregularidade que não configure hipótese de reprovação; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) desvio da finalidade originalmente aprovada;

c) não cumprimento do objeto pactuado; ou

d) infração de norma legal ou regulamentar na execução financeira do projeto cultural que resulte em dano ao erário, com exceção das impropriedades ou falhas formais previstas no art. 60 desta Instrução Normativa, que ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas.

## Seção VI Do ressarcimento ao erário

Art. 63. No caso de reprovação da prestação de contas por não cumprimento integral do objeto, a entidade cultural executora do TCC deverá restituir ao Erário os recursos recebidos em sua totalidade.

Art. 64. No caso de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados mediante Termo de Compromisso Cultural, de ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, o ente repassador dos recursos deve adotar as medidas administrativas com vistas ao ressarcimento do dano.

§ 1º Nos casos dos TCC com Pontos de Cultura em que for constatado dano ao Erário por reprovação da prestação de contas na análise financeira, desde que constatado cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, poderá ser admitida, a critério da administração pública, o ressarcimento do dano por meio da realização de atividades culturais.

§ 2º As atividades culturais mencionadas no § 1º deverão manter consonância com o objeto pactuado, ser mensuradas economicamente, e apresentadas por meio de novo plano de trabalho, que deverá ser enviado para análise e aprovação da administração pública.

## CAPÍTULO VIII DA CULTURA DIGITAL

Art. 65. A implementação da ação estruturante referente à Cultura Digital, no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva, prevista no inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.018, de 2014, será efetivada por meio de:

- a) ações em rede, com cunho colaborativo e participativo;
- b) ações de fomento a apropriação de novas tecnologias e inovação;
- c) ações de fomento a formação dos pontos de cultura em Cultura Digital e na apropriação e utilização de Softwares e Hardwares Livres.
- d) atividades de comunicação em rede que contemplem a Política Nacional de Cultura Viva;

§ 1º As entidades culturais selecionadas para celebração de Termo de Compromisso Cultural obrigam-se a prever em seu plano de trabalho, no primeiro ano de execução do projeto cultural, a aquisição de equipamentos multimídia, direcionados à Cultura Digital, que contribuam com o objeto do projeto cultural pactuado por meio de Termo de Compromisso Cultural.

§ 2º A entidade cultural que já possua equipamento multimídia e não considere necessária a aquisição de novos equipamentos poderá deixar de incluir esse item no seu plano de trabalho desde que assine documento atestando as boas condições de manutenção e funcionamento do referido equipamento, e comprometendo-se a disponibilizá-los para uso no projeto cultural.

§ 3º Recomenda-se o uso de soluções com licenciamento em formatos abertos e produtos sob licenças livres, que permitem a livre cópia, distribuição, exibição e execução, assim como a criação

de obras derivadas.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O acesso ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura deverá estar disponível no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e dos entes federados e instituições públicas parceiras, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação dessa Instrução Normativa.

Art. 67. O Ministério da Cultura encaminhará ao Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para apreciação, proposta de Gestão Pública Compartilhada da Política Nacional Cultura Viva, que garanta os objetivos previstos no art. 2º, inciso II, III e IV, da Lei nº 13.018, de 2014.

§ 1º A proposta citada no **caput** deste artigo garantirá, no mínimo:

I – definição de instâncias, mecanismos e processos de participação e controle social, respeitadas a autonomia e o protagonismo da sociedade civil, entes federados e instituições parceiras, garantido o reconhecimento do Fórum Nacional de Pontos de Cultura e da Comissão Nacional de Pontos de Cultura, já existentes, como instâncias autônomas de representação dos instrumentos da Política Nacional Cultura Viva;

II – definição de atribuições do Fórum Nacional de Pontos de Cultura, da Comissão Nacional de Pontos de Cultura e da Teia Nacional no âmbito da Gestão Compartilhada;

III – criação de instâncias específicas de participação e controle social que incluam, além da representação do Ministério da Cultura, representantes do CNPC, de instituições e dos entes federados parceiros, dos Pontos e Pontões de Cultura e dos beneficiários da Política Nacional Cultura Viva.

§ 2º O CNPC emitirá, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa, resolução contendo as deliberações quanto à estruturação das instâncias, mecanismos e processos referentes à Gestão Compartilhada, Participação e Controle Social da Política Nacional Cultura Viva, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 68. As entidades culturais que celebraram convênios do Programa Cultura Viva, criado pela Portaria/MinC nº 156, de 6 de julho de 2004, e alterado pelas Portarias/MinC nº 82, de 18 de maio de 2014, e nº 118, de 30 de dezembro de 2013, são consideradas, para efeito desta Instrução Normativa, certificadas como Pontos e Pontões de Cultura, e constarão no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.

§ 1º Aplicam-se às entidades culturais previstas no **caput** as regras previstas nos artigos 9º e 11 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os entes federados parceiros terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação dessa Instrução Normativa, para enviar ao Ministério da Cultura as informações atualizadas sobre os Pontos e Pontões de Cultura que tenham sido reconhecidos por meio de editais lançados no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 69. Os Editais de reconhecimento de Pontos e Pontões de Cultura publicados em data anterior à vigência desta Instrução Normativa, cujos instrumentos jurídicos ainda não tenham sido celebrados, são considerados válidos naquilo em que não contrariem a Lei nº 13.018, de 2014, devendo o instrumento de repasse e os procedimentos referentes à prestação de contas adequar-se ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A adequação prevista no **caput** deverá, sempre que possível, ser realizada

por meio de termo aditivo ao instrumento em vigor.

Art. 70. A aquisição dos equipamentos referidos no Inciso IV do art. 33 desta Instrução Normativa só será realizada se compatível com a LDO vigente na data de emissão dos respectivos empenhos.

Art. 71. A transferência de recursos públicos como consequência da celebração de TCC com entidade cultural que tenha Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) há menos de 3 (três) anos, nos termos do Inciso VI do Parágrafo Único do art. 24 desta Instrução Normativa, só poderá ser realizada se compatível com a LDO vigente na data de emissão dos respectivos empenhos.

Art. 72. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.